

357

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/04/1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo Nº 26.513-400.025/87-84

cma

Sessão de 25 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 201-67.762

Recurso Nº 83.028
Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA CONTENDAS
Recorrida DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IAA - Falta de recolhimento da Contribuição, relativamente a álcool objeto de simulação de venda a Petrobrás, não entregue à mesma e cuja operação não foi registrada na vendedora. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGRÍCOLA CONTENDAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992

Roberto Barbosa de Castro
 ROBERTO BARBOZA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

Antonio Carlos Raques Camargo
 ANTONIO CARLOS RAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 26.513-400.025/87-84

Recurso Nº: 83.028
Acordão Nº: 201-67.762
Recorrente: COMPANHIA AGRÍCOLA CONTENDAS

R E L A T Ó R I O

Retornam à pauta estes autos, após realização de diligência determinada na Sessão de 21.09.90 a fim de que fosse melhor esclarecida a indicação de reincidência que determinara, ao nível da primeira instância, o agravamento da pena.

Para ajuda à memória dos ilustres pares, releio o relatório e voto então apresentados e aprovados à unanimidade por esta E. Câmara (é lido o relatório de fls.).

Como resultado de diligência, veio agora novo Termo de Antecedentes Fiscais, de fls. 176, substituindo o anterior, e atestando a condição de primário do sujeito passivo.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'P. N.', written in a cursive style.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 26.513-400.025/87-84

Acórdão nº 201-67.762

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

O recurso apresentado à consideração deste Colegiado prende-se a dois pontos, sendo o primeiro constante de uma preliminar de arguição de inconstitucionalidade e o segundo ataca a questão de agravamento da pena, por reincidência.

Na referida preliminar alega que "é inconstitucional o Decreto-Lei nº 1952/82, que transformou a Contribuição instituída pelo artigo 3º do DL-308/67, e cuja finalidade era assegurar o custeio do IAA, uma Autarquia Federal, em um autêntico IMPOSTO, com a mesma base de cálculo e o mesmo fato gerador do IPI".

A jurisprudência firmemente estabelecida, para o particular, reza que aos Conselhos de Contribuintes, mera instância administrativa, refoge competência para apreciar e decidir arguições de inconstitucionalidade. Somente em sede judicial pode ser levantado tal tipo de argumento. À esfera administrativa cabe executar e exigir cumprimento das leis vigentes.

Assim, recuso a preliminar.

No mérito, nada a apreciar. Os aspectos fáticos, visto que nem de passagem com isso se preocupou a recorrente, são in controversos. De aceitar-se, em consequência, que os fatos se deram tal como relatados no auto de infração.

A matéria de direito (quanto ao mérito) também não atacada no recurso, me parece ter sido bem equacionada na decisão recorrida.

O único reparo a fazer na decisão "a quo" refere-se à matéria que já fora objeto de diligência determinada por esta E. Câmara. Com efeito, resultou da diligência a descaracterização de reincidência antes considerada para agravamento da pena. A própria autoridade preparadora fez substituir o termo anterior,

Rob. B. de Castro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

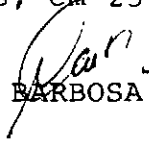
Processo nº 26.513-400.025/87-84

Acórdão nº 201-67.762

atestando agora a condição de primária da recorrente.

Em conseqüência, voto pelo provimento parcial do recurso para descaracterizar a reincidência e reduzir a penalidade a 50% (cinquenta por cento).

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO